



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
10ª VARA CÍVEL
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1002188-77.2021.8.26.0562**
 Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Assembléia**
 Requerente: **Condomínio Edifício** --- Requerido: **-----**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **José Alonso Beltrame Júnior**

Vistos.

Cuida-se de ação com pedido de liminar visando compelir o requerido a utilizar máscara de proteção facial nas áreas comuns do edifício, sob pena de multa. Basicamente, afirma a parte autora que, a despeito das diversas advertências recebidas da administradora, da síndica e até mesmo dos porteiros, o requerido insiste em não obedecer à determinação para utilização de máscara, em desrespeito ao previsto no Decreto Estadual nº 64.959.

A inicial veio acompanhada de documentos e a liminar foi deferida.

É o relatório.

Decido.

A causa comporta julgamento antecipado por força da revelia (art. 355, II, CPC).

Cuida-se de ação com pedido de liminar visando compelir o requerido a utilizar máscara de proteção facial nas áreas comuns do edifício, sob pena de multa.

Basicamente, afirma a parte autora que, a despeito das diversas advertências recebidas da administradora, da síndica e até mesmo dos porteiros, o requerido insiste em não obedecer à determinação para utilização de máscara, em desrespeito ao previsto no Decreto Estadual nº 64.959.

O articulado é plausível e encontra amparo na documentação juntada.

Os fatos se presumem verdadeiros por força da revelia (artigo 344, CPC).

Por outro lado, conforme ponderado quando da decisão que concedeu a liminar, sabe-se que a utilização de máscaras de proteção facial tem por finalidade a prevenção da disseminação do vírus da COVID-19. Este o fundamento para edição do decreto pelo governo do estado que exige sua utilização.

Neste sentido também a Lei n. 14.019/2020, apontando para a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
10ª VARA CÍVEL
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

obrigatoriedade não apenas em espaços públicos, mas também em ambientes privados acessíveis ao público:

"Art. 3º A Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 3º-A a 3º-I:

"Art. 3º-A. É obrigatório manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual, conforme a legislação sanitária e na forma de regulamentação estabelecida pelo Poder Executivo federal, para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos coletivos ...".

Em tal contexto e em se tratando de questão de saúde pública, razoável a preocupação e a postura adotada pelo condomínio de exigir dos condôminos a utilização de máscaras nas áreas comuns do edifício, de maneira a preservar a segurança, a saúde e a vida de toda coletividade.

Nos casos de habitações coletivas como os condomínios, o dever de cooperação é inerente à forma de moradia.

É o que se extrai do disposto no artigo 1.336, inciso IV, do Código Civil:

"Art. 1.336. São deveres do condômino: ... IV - dar às suas partes a mesma destinação que tem a edificação, e não as utilizar de maneira prejudicial ao sossego, salubridade e segurança dos possuidores, ou aos bons costumes".

No caso concreto, não bastasse a confissão decorrente da revelia, as fotografias juntadas com a inicial são indicativas do trânsito sem uso de máscara ou com utilização inadequada (vide uso abaixo do nariz e boca, fls. 06), com circulação em áreas comuns do condomínio, como elevador e hall de entrada.

Trata-se de postura que, em desconformidade com as normas acima citadas, traz consigo potencial lesivo à coletividade.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a ação para tornar definitiva a liminar. O réu arcará com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios ora arbitrados em R\$1.000,00 (art. 85, § 8º, CPC). P. R. I.

Santos, 29 de março de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**